

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folha 02
11.03.2021/30

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2- 3110

**"DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

Art. 1º. A remuneração dos servidores públicos municipais será regido pelo disposto nesta lei.

Art. 2º. Para efeito desta lei se adotam-se a seguintes definições:

I – vencimento padrão é a retribuição básica pelo exercício do cargo;

II – vencimentos é a soma do vencimento padrão com os acréscimos pecuniários de natureza permanente;

III – remuneração é a soma dos vencimentos e valores pagos em razão do exercício do cargo, função ou atividade sem caráter permanente;

IV – acréscimo pecuniário, gênero que contem como espécies gratificação, adicional e verba indenizatória, assim como quaisquer outros valores recebidos pelos servidores em remuneração, retribuição ou indenização pelo exercício de cargo ou atividade, diverso do vencimento.

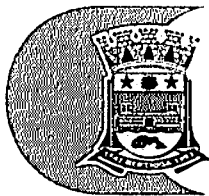
Art. 3º. O vencimento padrão do servidor é a base de cálculo única para qualquer incidência de acréscimo pecuniário variável.

Parágrafo único. Nenhum acréscimo pecuniário será computado para efeito de concessão de acréscimo futuro, a qualquer título, nos termos do inciso, XIV do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º. Como regra geral quaisquer concessão ou pagamento de acréscimo pecuniário não integra os vencimentos como parcela permanente.

Art. 5º. O vencimentos padrão dos servidores municipais, a partir da promulgação dessa lei, passarão a ser os constantes no Anexo I que faz parte integrante desta lei.

7.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 03
Proc. 220130

Art. 6º. Para efeito de cálculo de acréscimos pecuniários fundados em valor hora de trabalho, este será obtido pela divisão do valor dos vencimentos pelo produto da multiplicação da carga horária semanal por 05 (cinco).

Art. 7º. A hora extraordinária será remunerada em 50% (cinquenta por cento)

Art. 8º. As férias do servidor serão remunerada como o acréscimo de gratificação equivalente a 100%(cem por cento) da média do período aquisitivo.

Art. 9º. O anuênio, adicional por tempo de serviço, será pago na razão de 1% (um por cento) ao ano de efetivo exercício no Município, sem necessidade de requerimento, passando a integrar os vencimentos de forma definitiva.

Parágrafo único. O percentual do anuênio incidirá apenas sobre o vencimento padrão, de forma simples, sem que seja computado o seu acréscimo percentual para cálculo dos acréscimos futuros ou qualquer efeito que repercuta nos vencimentos

Art. 10. O adicional de graduação universitária será pago a razão de 5% (cinco por cento) do vencimento padrão do servidor, a partir do mês seguinte de seu requerimento, mediante apresentação de certidão de colação de grau ou diploma devidamente registrado.

§1º. O servidor cuja ocupação de cargo exija a graduação universitária terá direito ao adicional desde a posse, sem necessidade de requerimento.

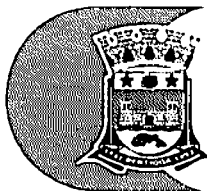
§2º. A adicional de graduação universitária integrará os vencimentos, incorporando-se definitivamente a eles, exceto se substituído pelo adicional de título obtido após a graduação universitária.

Art. 11. O adicional por título obtido após a graduação universitária incidirá apenas sobre o vencimento padrão e será pago nas seguintes condições:

I – 12,35% (doze virgula trinta e cinco por cento) por pós-graduação “latu sensu”, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta horas);

II – 15,5% (quinze e meio por cento) por curso de mestrado;

III – 17,5% (dezessete e meio por cento) por curso de doutorado.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 04
Proc. 922130

§1º. O pagamento do adicional previsto nesse artigo suprime o pagamento do adicional de graduação universitária.

§2º. Os adicionais previstos nesse artigo não são cumulativos.

§3º. Os adicionais por títulos obtidos após a graduação universitária integrará os vencimentos, incorporando-se definitivamente a eles.

Art. 12. Os adicionais de promoção vertical e horizontal serão aplicados sobre o vencimento padrão do servidor efetivo, correspondendo a cada faixa, um percentual específico, de acordo com a seguinte tabela:

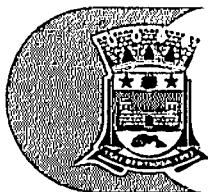
NUMERO/LETRA	PERCENTUAL
I - A	05%
II - B	10%
III - C	15%
IV - D	20%
V - E	25%
VI - F	30%
VII - G	35%
VIII - H	40%
IX - I	45%
X - J	50%

§1º A mudança de faixa pela promoção implica na mudança de percentual relativo ao adicional de promoção, horizontal em letras e vertical em números romanos, de acordo com a tabela deste artigo.

§2º Se aplicará, de forma independente, um percentual para a promoção horizontal e outro para a promoção vertical.

§3º Nos termos do inciso XIV, do Art. 37, da Constituição Federal, o percentual posterior e maior das tabelas elimina a aplicação do percentual anterior e inferior, não se somando ou computando o percentual anterior para fins de aplicação do percentual decorrente da promoção, que será aplicado apenas sobre o vencimento padrão.

Art. 13. Exclusivamente aos médicos, fica mantido o adicional no valor de R\$ 966,00 (novecentos e sessenta e três reais), devido aos portadores de título de especialista ou residência médica, não cumulativos entre si e que não constitua fato gerador do pagamento do adicional por título obtido após a graduação universitária, nos termos do Art. 11 deste Lei Complementar.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 05

Proc. 222110

Parágrafo Único. O adicional integrará os vencimentos e terá reajuste na mesma data e índice que o vencimento.

Art. 14. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus ao:

I- adicional de insalubridade, nos termos da Legislação Trabalhista e em percentuais do salário mínimo, até que o Congresso Nacional de tratamento específico à matéria através de Lei de alcance Nacional;

II- adicional de periculosidade, à razão de 30% (trinta por cento) do vencimento padrão.

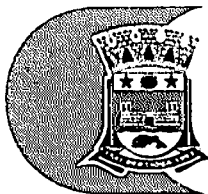
Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão ou com a passagem a inatividade, não se incorporando em nenhuma hipótese aos vencimentos.

Art. 15. O serviço noturno, considerado como aquele prestado em horário entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor da hora calculada nos termos do Art. 6º desta Lei Complementar, acrescido de 30 % (trinta por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 16. Os valores pagos a título de salário família acima do teto do regime geral de previdência, nos termos da Lei Complementar Nº 15, de 05 de dezembro de 2002, serão registrados nos holerites através de evento autônomo, não integram os vencimentos dos servidores efetivos e cessarão na medida em que os dependentes perderem esta condição, devendo a Secretaria de Administração, por suas repartições subordinadas, agendar o termo final de pagamento e fiscalizar a sua incidência, exigindo regularmente a documentação que demonstre o cabimento de seu pagamento.

Art. 17. A contribuição previdenciária dos servidores efetivos terá como base de cálculo o valor dos vencimentos.

Art. 18. Os adicionais previstos nos Artigos 10, 11 e 12 desta Lei, substituem as gratificações previstas na Legislação anterior, mantido o reconhecimento administrativo de sua incidência, mesmo que não se subsumam exatamente às condições atuais para seu deferimento, por força do Art. 49 da Lei Municipal Nº 129/95.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 06

11.0.822150

Art. 19. O teto da remuneração dos agentes públicos municipais seguirá a disciplina contida na Constituição da República Federativa do Brasil.

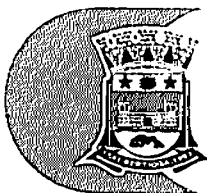
Art. 20. Ficam revogados todas as disposições em contrário ou conflitante como esta Lei e, em especial os Artigos 44, 45, 48, 49, 57, 59, 62, 63 e parágrafo 2º do Artigo 65, todos da Lei nº 129/95.

Art. 21. Ficam atribuídos aos servidores públicos municipais os padrões de vencimento constantes do Anexo nº I desta Lei Complementar.

Art. 22. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.


Arq. Urb. José Mauro Dedemó Orlandini

	A	B	C	D	E	F	G	h	i	j
10	3.116,00	3.178,32	3.723,62	3.895,00	4.113,12	4.424,72	4.487,04	4.549,36	4.611,68	4.674,00
9	2.088,00	2.129,76	2.495,16	2.610,00	2.756,16	2.964,96	3.006,72	3.048,48	3.090,24	3.132,00
8	1.915,00	1.953,30	2.288,43	2.393,75	2.527,80	2.719,30	2.757,60	2.795,90	2.834,20	2.872,50
7	1.759,00	1.794,18	2.102,01	2.198,75	2.321,88	2.497,78	2.532,96	2.568,14	2.603,32	2.638,50
6	1.614,00	1.646,28	1.928,73	2.017,50	2.130,48	2.291,88	2.324,16	2.356,44	2.388,72	2.421,00
5	1.369,00	1.396,38	1.635,96	1.711,25	1.807,08	1.943,98	1.971,36	1.998,74	2.026,12	2.053,50
4	1.159,00	1.182,18	1.385,01	1.448,75	1.529,88	1.645,78	1.668,96	1.692,14	1.715,32	1.738,50
3	1.069,00	1.090,38	1.277,46	1.336,25	1.411,08	1.517,98	1.539,36	1.560,74	1.582,12	1.603,50
2	988,00	1.007,76	1.180,66	1.235,00	1.304,16	1.402,96	1.422,72	1.442,48	1.462,24	1.482,00
1	845,00	861,90	1.009,78	1.056,25	1.115,40	1.199,90	1.216,80	1.233,70	1.250,60	1.267,50
		2	19,5	25	32	1,42	1,44	1,46	1,48	1,50



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

17.01.08
17.02.10

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

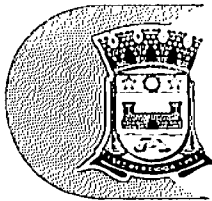
Pelo presente instrumento encaminho a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos municipais.

Busca-se com o presente atribuir tratamento igualitário a todos os servidores que estejam numa mesma categoria funcional, em respeito aos ditames legais e em observância à decisão judicial

Outrossim, também está entre os objetivos da presente propositura adequar o sistema de remuneração dos servidores municipais à Emenda Constitucional n. 19, evitando distorções e danos futuros.

Vale registrar que para a confecção deste Projeto de Lei foram realizados inúmeros ensaios financeiros, visando apurar a perfeita correspondência do proposto com o ordenamento jurídico, em especial, o estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que, embora se desejasse maiores alterações, foi ele elaborado considerando a realidade verificada.


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

09
11.11.2010

Bertioga, 03 de novembro de 2010

OFICIO N. 356/2010 – G
Processo Administrativo n. 10143/2010
(mencionar esta referência)

Excelentíssimo Presidente:

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que ***"Dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos municipais e dá outras providências"***.

Atenciosamente,


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO RODRIGUES FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo 30.316
Data 3 11 2010
Hora 15:31
Funcionário B. S. de Aguiar